

**LEI N.º**

(7 de Junho de 1961)

Dispõe sobre autorização para a Prefeitura do Município de Caieiras, celebrar com o IPESP convênio, para extensão da Lei n. 4.832/58 a seus servidores e dá outras providências.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito Municipal de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura do Município de Caieiras autorizada, nos termos desta Lei, a realizar convênio - com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela Lei n. 4.832, de 4 de Setembro de 1958.

Parágrafo Único - A execução da lei estadual n.4.832, de 4 de Setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da Lei n. 6.047, de 27 de Janeiro de 1961.

ARTIGO 2º - Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigar-se-á a Prefeitura a :-

- a) - com as ressalvas e exceções da Lei n. 4.832, de 4 de Setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;
- b) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, e, a partir, inicialmente, da data a que alude o n. 1, alínea "d", item I, do artigo 4º da Lei n. 6.047, de 27 de Janeiro de 1961;
- 1) - a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágrafos da Lei n. 4.832, de 4 de Setembro de 1958;
- 2) - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retibiuições, na mesma forma da contribuição anterior;



dsin

c) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", item I, do artigo 4º da Lei nº 6.047, de 27 de Janeiro de 1961, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-los àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", dêste artigo.

d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jóia de 1% (um por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição acrescida à prestação mensal a que se refere o n. 2, da alínea "b" dêste artigo, e dêles também descontada em fôlha de pagamento;

e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra, sofrerem atraso;

f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-los com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b" e item I, do artigo 4º da Lei n. 6.047, de 27 de Janeiro de 1961;

g) - aplicar, no que couber, a Lei n. 4.832, de 4 de Setembro de 1958.

ARTIGO 3º - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

ARTIGO 4º - O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.-



ARTIGO 5º - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado, durante 6 (seis) meses - contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela Lei n. 4.832, de 4 de Setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado, tãda e qualquer responsabilidade.

ARTIGO 6º - Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da Lei n. 4.832, de 4 de Setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

ARTIGO 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente Lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jóia de 1% (um por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de 1 (um) ano, e de acôrdo com o artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 8º - Considerar-se-á aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais.

ARTIGO 9º - Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da Lei n. 6.047, de 27 de Janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

§ 1º - Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da vigência da Lei n. 6.047, de 27 de Janeiro de 1961.

§ 2º - Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior, se o convênio não se realizar dentro do prazo - no mesmo previsto.

§ 3º - Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 7º, desta Lei.



---Fls. 4---

ARTIGO 10 - Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da Lei n. 6.047, de 27 de Janeiro de 1961.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 7 de Junho de 1961.-

GINO D'ARTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=

PUBLICADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, em 7 de Junho de 1961.-

JOÃO FACKRI

-respondendo pelo expediente da SECRETARIA-